



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000051-62.2013.815.0551 - REMÍGIO

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Município de Remígio.*
Advogado : *Geannine de Lima Vitório Ferreira.*
Apelado : *Ariosvaldo Benvindo da Silva.*
Advogado : *Dilma Jane Tavares de Araújo*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA AFASTADO. INCIDÊNCIA DO PRECEITO PROCESSUAL DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDILIDADE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO PLEITO ATRAVÉS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, SEGUNDO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- Pelo princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20 CPC).

- Todavia, há casos nos quais se deve excepcionar a regra geral da sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade, para que as custas processuais e a verba honorária sejam suportadas por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

- “O STJ possui entendimento de que, no contexto da extinção do processo sem resolução do mérito, os encargos de sucumbência serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que reflete a adoção do princípio da causalidade.” (STJ. AgRg-AREsp 407.824. Proc. 2013/0335829-1. PR. Rel. Min. Herman Benjamin. **DJE 22/04/2014**)

- “Mesmo ocorrendo acordo extrajudicial pela via administrativa, culminando com o pagamento das parcelas em atraso, e havendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto e a conseqüente cessação do interesse de agir, deve o réu ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.” (TJDF. Rec 2012.10.1.003415-7. Ac. 821.838. Rel. Des. Alfeu Machado. **DJDFTE 03/10/2014**)

- “(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (...)”. (STJ. AgRg no AREsp 130.573/BA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 18/02/2014**).

V I S T O S

Trata-se de recurso apelatório, fls. 50/54, interposto pelo Município de Remígio, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio **que**, nos autos da ação de cobrança movida por Ariosvaldo Benvindo da Silva, extinguiu a demanda sem julgamento de mérito e **condenou a edilidade ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

O apelante aduz que em nenhum momento sucumbiu na lide, bem como não deu causa a sua instauração, razão pela qual não deve arcar com a verba sucumbencial.

Sendo outro o entendimento deste Tribunal, o recorrente requer que seja observada a prescrição quinquenal, bem como a previsão constante na novel redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 57/59.

É o relatório.

DECIDO:

O recurso comporta julgamento singular, nos termos do *caput* e §1º-A, ambos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pelo princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Vejam os art. 20 do CPC:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

Todavia, há casos nos quais se deve excepcionar a regra geral da sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade, para que as custas processuais e a verba honorária sejam suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1458304 / PE. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 18/11/2014). Grifei.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta corte superior possui entendimento de que "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: RESP 1245299/RJ; AGRG no AG 1191616/MG; RESP 1095849/aI; AGRG no RESP 905.740/RJ". (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje 30/09/2011). 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, em toda fundamentação desenvolvida, estabeleceu que ficou inequívoca a responsabilidade do ora agravante pelo ajuizamento da ação (fls. 160-170), sendo, portanto, responsável pelos ônus sucumbenciais. Assim, o acórdão recorrido guarda perfeita consonância com o entendimento do STJ sobre o tema. Incidência, à espécie, da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg-AREsp 456.362. Proc. 2013/0421327-7. RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. **DJE 09/10/2014). Grifei.**

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O STJ possui entendimento de que, no contexto da extinção do processo sem resolução do mérito, os encargos de sucumbência serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que reflete a adoção do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg-AREsp 407.824. Proc. 2013/0335829-1. PR. Rel. Min. Herman Benjamin. **DJE 22/04/2014). Grifei.**

Na hipótese em disceptação, verifica-se que a edilidade deu causa ao ajuizamento da demanda, porquanto reconheceu administrativamente o pedido autoral, às fls. 21, ao realizar acordo extrajudicial para o pagamento da verba referente ao salário do mês de dezembro de 2012, que foi o objeto de cobrança da presente lide.

Não é demasia, pinçar julgado da Corte do Distrito Federal:

“PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Aquele que dá causa

*à proposição da demanda judicial é obrigado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Essa é a inteligência do Princípio da Causalidade. 2. Mesmo ocorrendo acordo extrajudicial pela via administrativa, culminando com o pagamento das parcelas em atraso, e havendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto e a conseqüente cessação do interesse de agir, deve o réu ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Recurso conhecido e provido.” (TJDF. Rec 2012.10.1.003415-7. Ac. 821.838. Rel. Des. Alfeu Machado. **DJDFTE 03/10/2014**). Grifei.*

A respeito da prescrição quinquenal, observo que tal pleito não possui fundamento, porquanto estamos tratando de verba condenatória instituída na sentença (honorários), e não pretérita.

No que concerne a incidência da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, concebo pela aplicação da Lei n.º 11.960/2009, para os juros de mora. Quanto à correção monetária, o STJ recentemente passou a entender pelo emprego do IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, realizada na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF.

Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade

parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013).

4. *Agravo regimental não provido.* (STJ. AgRg no AREsp 130.573/BA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 18/02/2014**). Grifei.

Diante do exposto, tendo em vista a jurisprudência da Corte da Cidadania, com fundamento na autorização dada pelo *caput* e §1º-A, ambos do art. 557, da Lei Adjetiva Civil **provejo parcialmente o recurso apelatório**, tão somente para determinar a incidência do IPCA para o cálculo da correção monetária e da Lei 11.960/2009 para os juros de mora em relação à condenação dos honorários advocatícios, segundo recente entendimento do STJ, mantendo os demais termos da sentença.

Publique-se

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator